

**PROJETO DE LEI N° , DE 2016**  
**(Do Sr. FAUSTO PINATO)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução como despesa com instrução do imposto de renda das pessoas físicas de gastos com estudo de línguas, com atividades esportivas, com aulas de reforço e demais com estudo.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução como despesa com instrução do imposto de renda das pessoas físicas de gastos com estudo de línguas, com atividades esportivas, com aulas de reforço e demais com estudo.

Art. 2º. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 8º .....

I - .....

II - .....

a) .....

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e*

*o tecnológico, bem como os gastos com cursos de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais, academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes, até o limite anual individual de:*

....." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É sabido há muito que a educação vai muito além da aprendizagem formal em sala de aula, abrangendo estudos com idiomas estrangeiros e mesmo outras formas de estudo, tais como a dança ou as artes marciais, apenas para citar dois casos.

Nesse sentido, estamos propondo a ampliação do alcance dos gastos com instrução que são dedutíveis do imposto de renda das pessoas físicas, a fim de alcançar outras modalidades de estudo.

Consideramos que a proposição não implica renúncia fiscal porque, por um lado, é rigorosamente respeitado o limite de gastos atualmente previsto na legislação do imposto de renda e, por outro, porque alcança potencialmente todos os contribuintes desse tributo, de modo que não pode ser considerado um tratamento fiscal discriminatório.

Temos a certeza de contar com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado FAUSTO PINATO  
PRB/SP**